

Edição em Língua
Portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos de publicação obrigatória*

Regulamento (CEE) n.º 815/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 816/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 817/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	6
Regulamento (CEE) n.º 818/86 da Comissão, de 19 de Março de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	9
* Regulamento (CEE) n.º 819/86 da Comissão, de 20 de março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2315/76 relativo à venda de manteiga de existências públicas	12
* Regulamento (CEE) n.º 820/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2213/76 relativo à venda de leite desnatado em pó de existências públicas	13
Regulamento (CEE) n.º 821/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que pode ser importada em condições especiais durante o segundo trimestre de 1986	14
Regulamento (CEE) n.º 822/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 142/86, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada	15
Regulamento (CEE) n.º 823/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2374/79	18
Regulamento (CEE) n.º 824/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, relativo à fixação da quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o segundo trimestre de 1986	21

Regulamento (CEE) n.º 825/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos	24
Regulamento (CEE) n.º 826/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	26
Regulamento (CEE) n.º 827/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação à aves de capoeira vivas e abatidas	28
Regulamento (CEE) n.º 828/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina	30
Regulamento (CEE) n.º 829/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho	32
Regulamento (CEE) n.º 830/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	34
Regulamento (CEE) n.º 831/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de escarolas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)	38
Regulamento (CEE) n.º 832/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	39
Regulamento (CEE) n.º 833/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	43
Regulamento (CEE) n.º 834/86 da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	45

II *Actos de publicação não obrigatória*

Comissão

86/72/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1986, relativa às condições e certificação sanitárias para a importação de carnes frescas provenientes de Cuba**

47

86/73/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas na Dinamarca, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho**

50

86/74/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, que aprova o programa especial da Província Autónoma de Trento, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho**

51

86/75/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, que aprova a adaptação do programa especial da região Úmbria, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho**

52

86/76/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, que aprova o programa especial da região Lácio, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho 53

86/77/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, relativa à aprovação de operações de ajuda alimentar realizadas por organismos com fins humanitários, dispensando-os da aplicação dos montantes compensatórios monetários 54

86/78/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que aprova um programa para o sector dos produtos da pesca, apresentado pelos Países Baixos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho 56

86/79/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1986, que altera a Decisão 83/402/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia licenciados relativamente à importação na Comunidade de carnes frescas 59

Corrigenda

- * Corrigenda ao Regulamento (CEE) n.º 479/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina os casos excepcionais de autorização de lotação de vinhos tintos espanhóis com vinhos tintos de outros Estados-membros provenientes de determinadas variedades e regiões da Comunidade (JO n.º L 54, de 1.3.1986.) 64

I

*(Actos de publicação obrigatória)***REGULAMENTO (CEE) Nº 815/86 DA COMISSÃO****de 20 de Março de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Março de 1986;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	País terceiro
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	167,18
10.01 B II	Trigo duro	15,06	215,23 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	35,50	151,49 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	30,24	153,91
10.04	Aveia	71,14	138,29
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	147,04 ⁽³⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	30,24	75,99 ⁽⁴⁾
10.07 C	Sorgo	—	141,31 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	248,14
11.01 B	Farinhas de centeio	64,67	226,30
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	37,01	347,28
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	—	265,81

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 816/86 DA COMISSÃO**de 20 de Março de 1986****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Março de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,14	2,14	2,14
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	3,11	3,11	1,13
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	11,73	11,73	11,73
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		3	4	5	6	7
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	3,81	3,81	3,81	3,81
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,85	2,85	2,85	2,85
11.07 B	Malte torrado	0	3,32	3,32	3,32	3,32

REGULAMENTO (CEE) Nº 817/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/85 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 435/85 ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 17 e 18 de Março de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	76,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	76,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	60,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	88,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	95,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	16,72
07.03 A II	16,72
15.17 B I a)	38,00
15.17 B I b)	60,80
23.04 A II	4,80

REGULAMENTO (CEE) Nº 818/86 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1986

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3451/85 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 24 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 24 de Fevereiro de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 24 de Fevereiro de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 24 de Fevereiro de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 7. 12. 1985, p. 23.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 24 de Fevereiro de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	86,143 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada (1)

(1) Nos limites de peso fixados na alínea b), o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 24 de Fevereiro de 1986

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	40,487	20,244	4,049
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	86,143	43,072	8,614
	2. Cofre ou meio cofre	60,300		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	94,757		
	4. Pernas ou perna	111,986		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	111,986		
	bb) Peças desossadas	156,780		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	64,607		
	2. Cofre ou meio cofre	45,225		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	71,068		
	4. Pernas ou perna	83,989		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	83,989		
	bb) Peças desossadas	117,585		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	111,986		
	2. Desossadas	156,780		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	111,986		
	— desossadas	156,780		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 819/86 DA COMISSÃO
de 20 de março de 1986
que altera o Regulamento (CEE) nº 2315/76 relativo à venda de manteiga de
existências públicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1960/85⁽⁴⁾, estipula, no seu artigo 1º, que o produto colocado à venda deve ter sido armazenado pelo organismo de intervenção antes de 1 de Junho de 1983;

Considerando que, tendo em conta a evolução das existências, é conveniente alargar estas vendas à manteiga armazenada antes de 1 de Junho de 1985;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2315/76, a data de 1 de Junho de 1983 é substituída pela data de 1 de Junho de 1985.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 17. 7. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 820/86 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1986
que altera o Regulamento (CEE) nº 2213/76 relativo à venda de leite desnatado
em pó de existências públicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum e mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2213/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2610/85⁽⁴⁾, prevê que o leite desnatado em pó seja vendido em quantidades iguais ou superiores a 10 toneladas; que a experiência adquirida demonstrou que, para as instituições científicas e para as organizações de caridade, a quantidade mínima de 10 toneladas é excessiva; que, por consequência, se revela oportuno prever uma quantidade mínima de 1 tonelada;

Considerando que a situação do mercado do leite desnatado em pó requer que o montante do aumento do preço a que é vendido o leite desnatado em pó armazenado pelos organismos de intervenção seja aumentado de 1,50 a 3 ECUs por 100 kg;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2213/76 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, alínea a), do artigo 2º, a frase « 1,50 ECUs por 100 quilogramas » é substituída por « 3 ECUs por 100 quilogramas ».
2. Ao nº 1, alínea b), do artigo 2º, é aditado o seguinte parágrafo:

« No entanto, esta quantidade pode ser alterada para 1 tonelada quando o interessado for uma instituição científica ou uma organização de caridade. »
3. No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a frase « 1,50 ECUs por 100 quilogramas » é substituída por « 3 ECUs por 100 quilogramas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 249 de 11. 9. 1976, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 18. 9. 1985, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 821/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que pode ser importada em condições especiais durante o segundo trimestre de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e c) do seu artigo 14º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime especial de importação aplicável à carne de bovino congelada destinada à transformação, estabeleceu, em relação ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986 um balanço estimativo de 25 000 toneladas repartidas em duas quantidades de 16 670 toneladas e de 8 330 toneladas cada, segundo a natureza dos produtos a obter;

Considerando que nos termos do nº 4, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é preciso determinar as quantidades a importar por trimestre bem como a taxa de redução do direito nivelador à importação da carne referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do dito regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o 2º trimestre de 1986, são fixadas as quantidades máximas referidas no nº 4, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

- em 4 200 toneladas de carne, expressas em carne com osso, em relação à carne referida no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;
- em 2 100 toneladas de carne, expressas em carne com osso, em relação à carne referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do dito regulamento.

Artigo 2º

O direito nivelador recebido na importação da carne referida no segundo travessão do artigo 1º é igual ao direito nivelador aplicável no dia da importação reduzido de 55 %.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 822/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 142/86, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 142/86 da Comissão ⁽³⁾, determinadas quantidades de carne de bovino foram retiradas da intervenção e colocadas à venda, para exportação; que se deve ter em conta a possível existência de outros mercados para a carne detida por determinados organismos de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 142/86 é alterado como segue:

1. Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o travessão seguinte:
• — 5 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção Itália e comprada antes de 1 de Maio de 1984 •
2. Os Anexos I e II são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1986, p. 8.

BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANEXO I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Salgspris i ECU pr. 100 kg af produkterne ⁽¹⁾
Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses ⁽¹⁾
Τιμή πώλησεως σε ECU ανά 100 χγρ προϊόντων ⁽¹⁾
Selling price in ECU per 100 kg of product ⁽¹⁾
Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes de produits ⁽¹⁾
Precio de venta expresado en ECUS por 100 kg ⁽¹⁾
Prezzi di vendita in ECU per 100 kg di prodotti ⁽¹⁾
Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg produkt ⁽¹⁾
Preço de venda expresso em ECUs por 100 kg ⁽¹⁾

DANMARK

— Bagfjerdinger, udkåret med 8 ribben, såkaldte »pistoler«, af:

Tyre P	200,000
Ungtyre 1	200,000

FRANCE

— Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des :

Bœufs U, R et O	200,000
Jeunes bovins U, R et O	200,000

— Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des :

Bœufs U, R, et O	200,000
Jeunes bovins U, R et O	200,000

IRELAND

— Hindquarters, straight cut at third rib, from :

Steers 1	200,000
Steers 2	200,000

ITALIA

— Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai :

Vitelloni 1 / Categoria A, classi U, R e O	200,000
Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	200,000

— Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai :

Vitelloni 1 / Categoria A, classi U, R e O	200,000
Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	200,000

⁽¹⁾ Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽¹⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽¹⁾ Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) n° 1805/77.

⁽¹⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.

⁽¹⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽¹⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) n° 1805/77.

*BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANEXO II —
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Direcciones de los organismos de intervención — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Direcções dos organismos de intervenção

DANMARK : Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

FRANCE : OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

ITALIA : Azienda di stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81, Roma
Tel. 49 57 283 — 49 59 261
Telex 61 30 03.

REGULAMENTO (CEE) Nº 823/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3211/85⁽⁴⁾, fixa determinados preços de venda da carne de bovino tomada a cargo pelos organismos de intervenção antes de 31 de Dezembro de 1984;

Considerando que se considera necessário colocar à venda determinados quartos traseiros detidos pelo organismo de intervenção belga;

Considerando que é conveniente derrogar o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽⁵⁾, tendo em conta as dificuldades administrativas suscitadas pela aplicação desta regra em determinados Estado-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2374/79 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, dos pedidos de compra não consta a indicação do ou dos entrepostos onde os produtos estão armazenados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Março de 1986

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 16. 11. 1985, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANEXO — ANNEXE —
ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Kategori	A:	Slagtekroppe af unge ikke-kastrerede handyr på under to år,
Kategori	C:	Slagtekroppe af kastrerede handyr.
Kategorie	A:	Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,
Kategorie	C:	Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
Κατηγορία	A:	Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,
Κατηγορία	C:	Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
Category	A:	Carcases of uncastrated young male animals of less than two years of age,
Category	C:	Carcases of castrated male animals.
Categoría	A:	Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,
Categoría	C:	Canales de animales machos castrados.
Catégorie	A:	Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,
Catégorie	C:	Carcasses d'animaux mâles castrés.
Categoria	A:	Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,
Categoria	C:	Carcasse di animali maschi castrati.
Categorie	A:	Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren minder dan 2 jaar oud,
Categorie	C:	Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
Categoria	A:	Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,
Categoria	C:	Carcaças de animais machos castrados.

Salgspris i ECU pr. 100 kg af produkterne (1)
Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses (1)
Τιμή πώλησεως σε ECU ανά 100 kg προϊόντων (1)
Selling price in ECU per 100 kg of product (1)
Precio de venta expresado en ECUS por tonelada (1)
Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes de produits (1)
Prezzi di vendita in ECU per 100 kg di prodotti (1)
Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg produkt (1)
Preço de venda expresso em ECUs por tonelada (1)

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

— *Hinterviertel, gerade Schnitfführung mit 5 Rippen stammend von:*
Bullen A / Kategorie A, Klassen U und R 145,113

BELGIQUE/BELGIË

— *Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des:*
— *Achtersvoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*
Catégorie A, classes R et O / Kategorie A, klassen R en O 143,436
Catégorie C, classes R et O / Kategorie C, klassen R en O 143,436
— *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:*
— *Achtersvoeten, „pistola“-snit op 8 ribben, afkomstig van:*
Catégorie A, classes R et O / Kategorie A, klassen R en O 150,000
Catégorie C, classes R et O / Kategorie C, klassen R en O 150,000

(1) Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(1) Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(1) Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

DANMARK

— <i>Bagfjerdinger, udskaaret med 8 ribben, såkaldte »pistoler«, af:</i>	
Kategori C, klasse R og O	141,606
Kategori A, klasse R og O	157,323
— <i>Bagfjerdinger, lige udskaaret med 5 ribben af:</i>	
Kategori C, klasse R og O	136,550
Kategori A, klasse R og O	151,440

ΕΛΛΑΔΑ

— <i>Οπίσθια τέταρτα ευθείας τομής με 3 πλευρές προερχόμενα από:</i>	
Κατηγορία Α κλάσεις Ρ, Ο	143,979

FRANCE

— <i>Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:</i>	
Bœufs U et R / Catégorie C, classes U et R	149,460
Bœufs O / Catégorie C, classe O	140,365
Jeunes bovins U et R / Catégorie A, classes U et R	149,460
Jeunes bovins O / Catégorie A, classe O	140,365

IRELAND

— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i>	
Steers 1 and 2 / Category C, classes U, R and O	145,071
— <i>Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:</i>	
Steers 1 and 2 / Category C, classes U, R and O	150,490

ITALIA

— <i>Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:</i>	
Vitelloni 1 / Categoria A, classi U, R e O	157,422
Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	151,397
— <i>Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:</i>	
Vitelloni 1 / Categoria A, classi U, R e O	157,422
Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	151,397

NEDERLAND

— <i>Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:</i>	
Stieren, 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R	143,436

UNITED KINGDOM

A. Great Britain

— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i>	
Steers M and H / Category C, classes U, R and O	149,443
— <i>Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:</i>	
Steers M and H / Category C, classes U, R and O	155,050

B. Northern Ireland

— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i>	
Steers L/M, L/H and T / Category C, classes U, R and O	147,806
— <i>Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:</i>	
Steers L/M, L/H and T / Category C, classes U, R and O	153,340

REGULAMENTO (CEE) Nº 824/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

relativo à fixação da quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o segundo trimestre de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º, o nº 2 do seu artigo 15º e o seu artigo 25º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime de importação aplicável aos vitelos machos destinados à engorda, estabeleceu, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, um balanço estimativo de 175 000 cabeças; que, em virtude do nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é necessário determinar a quantidade a importar por trimestre, assim como a taxa de redução do direito de importação destes animais;

Considerando que as regras práticas de gestão deste regime especial foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 612/77⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 411/84⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85⁽⁶⁾;

Considerando que se verificou a necessidade de tomar em conta as carências de abastecimento de determinadas regiões da Comunidade caracterizadas por um défice muito acentuado de bovinos destinados à engorda; que estas carências se manifestam em Itália e na Grécia e podem ser avaliadas nestes Estados-membros, em relação ao segundo trimestre de 1986, respectivamente em 38 000 cabeças e em 5 800 cabeças;

Considerando que as carências de abastecimento de vitelos destinados à engorda, em relação ao segundo trimestre de 1986, justificam uma taxa de redução do direito nivelador mais elevada no que diz respeito aos animais de peso, por cabeça, entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que a redução parcial do direito nivelador destina-se, nomeadamente, a contribuir para o melhoramento das estruturas de criação de gado e da produção de carne de bovino em Itália e na Grécia; que, com esta finalidade, devem ser previstas medidas apropriadas com vista a assegurar que, na medida do possível, os produtores

possam beneficiar directamente deste regime, sem excluir, no entanto, o comércio tradicional; que este objectivo pode ser atingido, reservando, prioritariamente, aos produtores agrícolas ou às suas organizações profissionais a emissão de certificados concedendo o direito a este regime;

Considerando que, segundo o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o proponente compromete-se a executar ele próprio ou fazer efectuar sob a sua responsabilidade, as operações de engorda; que tratando-se de produtores agrícolas ou das suas organizações profissionais, revelou-se que a possibilidade dada ao proponente de não efectuar ele próprio estas operações, em alguns casos, arrisca-se a dar lugar a abusos; que, por consequência, é conveniente suprimir esta possibilidade para o trimestre em causa;

Considerando que, no que diz respeito quer aos produtores agrícolas ou suas organizações profissionais quer ao comércio tradicional, é necessário limitar a quantidade máxima sobre a qual pode incidir cada pedido de certificado de importação, com vista a garantir uma distribuição mais equitativa das quantidades disponíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Abril de 1986 a 30 de Junho de 1986, a quantidade máxima referida no nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é fixada em 43 800 cabeças de vitelos machos, destinados à engorda, com peso em vivo inferior ou igual a 300 quilogramas, dos quais 38 000 cabeças devem ser importadas e engordadas em Itália e 5 800 cabeças devem ser importadas e engordadas na Grécia.

2. O direito nivelador cobrado na importação de vitelos mencionado no nº 1, é igual ao direito nivelador aplicável no dia da importação reduzido de 60 %. Contudo, no limite de uma quantidade máxima de 11 500 vitelos com peso por cabeça entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Jugoslávia, o direito nivelador aplicável no dia da importação é reduzido de 70 %.

Esta quantidade máxima pode ser importada no limite máximo de:

- 9 900 cabeças, em Itália,
- 1 600 cabeças, na Grécia.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 18. 2. 1984, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

3. O pedido de certificado e o certificado, nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, referem-se :

- quer a vitelos com um peso por cabeça até 300 quilogramas,
- quer a vitelos com um peso por cabeça entre 220 e 300 quilogramas originários e provenientes da Jugoslávia.

Neste último caso, o pedido de certificado e o certificado contém nas casas 13 e 14 uma das seguintes menções :

- « Joegoslavië »,
- « Jugoslawien »,
- « Γιουγκοσλαβία »,
- « Yugoslavia »,
- « Yugoslavie »,
- « Jugoslavien »,
- « Jugoslávia ».

O certificado obriga a importar do país indicado.

4. No âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os Estados-membros especificam as categorias de peso em vivo, assim como a origem dos produtos no caso referido no nº 3, segundo travessão, do primeiro parágrafo.

5. Dentro da quantidade reservada à Itália, os certificados de importação podem ser emitidos directamente :

- a) Aos produtores agrícolas ou às suas organizações profissionais até à quantidade de 25 300 cabeças, das quais, no máximo 6 600 cabeças originárias e provenientes da Jugoslávia ; com esta finalidade e no âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, este Estado-membro especificará as categorias dos proponentes ;
- b) Aos outros proponentes até à quantidade de 12 700 cabeças, das quais, no máximo, 3 300 originárias ou provenientes da Jugoslávia.

6. Dentro da quantidade reservada à Grécia, os certificados de importação podem ser emitidos directamente :

- a) Aos produtores agrícolas ou às suas organizações profissionais até à quantidade de 3 850 cabeças, das quais, no máximo, 1 070 originárias e provenientes da Jugoslávia ; com esta finalidade e no âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, este Estado-membro especificará as categorias dos proponentes ;

- b) Aos outros proponentes até à quantia de 1 950 cabeças das quais no máximo 530 originárias ou provenientes da Jugoslávia.

Artigo 2º

1. No que respeita à quantidade referida no nº 5, alínea a), e nº 6, alínea a), do artigo 1º :

- a) Em derrogação das situações do nº 1, alínea d), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os pedidos de importação apresentados :

- pelos produtores agrícolas directamente ou por via das suas organizações profissionais, só são aceitáveis, se os produtores agrícolas se comprometerem, por escrito, a engordar os vitelos importados, em conformidade com o presente regulamento ;
- pelas organizações profissionais, só são aceitáveis, se elas se comprometerem, por escrito, e engordar os vitelos importados, em conformidade com o presente regulamento, nas explorações daqueles que se verifique serem membros das ditas organizações no momento da declaração referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 612/77 ;

- b) O pedido de certificados de importação não pode referir-se a uma quantidade superior a 100 cabeças, no que se refere aos proponentes individuais, e a 100 cabeças por membro, no que se refere às organizações profissionais, não podendo, todavia, exceder 2 500 cabeças a quantidade total pedida por uma organização profissional.

2. No que diz respeito à quantidade referida no nº 5, alínea b), e nº 6 alínea b), do artigo 1º, o pedido de certificado de importação não pode referir-se a uma quantidade superior a 10 % desta quantidade.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 612/77, a caução referida neste artigo só é liberada, totalmente ou em parte, se a prova for prestada às autoridades competentes do Estado-membro interessado, de que foi respeitado o contrato referido no nº 1, alínea a).

Artigo 3º

No acepção do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 todos os pedidos provenientes do mesmo interessado que se referirem à mesma categoria de peso e à mesma taxa de redução de direito nivelador serão considerados como um pedido único.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros. .

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 825/86 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1986
que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos

outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69⁽⁵⁾, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis a determinados produtos mencionados no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não : B. Ovos sem casca e gemas de ovos : I. Próprios para usos alimentares : a) Ovos sem casca : 1. Secos	30,00	Origem : República Democrática Alemã ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Com excepção do comércio interno alemão, em conformidade com o protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas conexos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 826/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(em ECUs/100 kg)

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas refrigeradas ou congeladas :</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>I. Desossadas :</p> <p>b) de gansos</p> <p>II. Não desossadas :</p> <p>e) Coxas e seus pedaços</p> <p>3. De outras aves de capoeira</p> <p>g) Outras</p>	<p>25,00</p> <p>50,00</p> <p>25,00</p>	<p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Estados Unidos da América</p> <p>Origem : Hungria</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 827/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação à aves de capoeira vivas e abatidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/167/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73 ⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 ⁽⁵⁾, os direitos niveladores à importação de

galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 ⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 ⁽⁷⁾, os direitos niveladores à importação de pernas abatidas, originárias e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 ⁽⁸⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.⁽⁷⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis às aves de capoeira vivas e abatidas, assim como às metades e quartos de aves de capoeira

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
01.05	Aves vivas de capoeira : A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por « pintos do dia » : II. Outras	ECU's/100 unidades 1,50	Origem : Áustria
02.02	B. Outras : I. Galos, galinhas e frangos	ECU's/100 kg 10,00	Origem : Áustria ou Jugoslávia
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas : A. Aves de capoeira não cortadas : I. Galos, galinhas e frangos : a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas designados por « frangos 83 % » b) Depenados, eviscerados, sem cabeça, nem patas, mas com coração fígado e moela designados por « frangos 70 % » c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração fígado e moela designados por « frangos 65 % » B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) : II. Não desossadas : a) Metades ou quartos : 1. De galos, galinhas e frangos	20,00 20,00 20,00 20,00	Origem : Hungria ou Jugoslávia Origem : Hungria ou Jugoslávia Origem : Hungria ou Jugoslávia Origem : Hungria ou Jugoslávia

REGULAMENTO (CEE) Nº 828/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾; que esse artigo 1º é aplicável ao abrigo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1777/74 da Comissão, de 9 de Julho de 1974, que fixa certos elementos de cálculo de imposição à importação e do preço de eclusa em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anor-

malmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 990/69⁽⁶⁾, as imposições à importação da ovoalbumina e da lactoalbumina, originárias e provenientes da Áustria, não são aumentadas de um qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75, que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 são fixados no anexo seguinte, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽²⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 186 de 10. 7. 1974, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis à ovoalbumina e à lactoalbumina

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas : A. Albuminas : II. Outras (com exclusão das impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana) : a) Ovoalbumina e lactoalbumina : 1. Secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)	30,00	Origem : Suíça ou Suécia

REGULAMENTO (CEE) Nº 829/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado Acto de Adesão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições ⁽²⁾, se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que as restituições à exportação destes produtos foram fixadas pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 512/86 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, nos termos dos artigos 87º e 255º do Acto de Adesão, aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum, se deve ter em conta a diferença de preços verificada ou economicamente justificada; que as diferenças existentes nos preços das matérias-primas utilizadas na transformação dos produtos a ser exportados conduzem a que devam ser fixadas restituições específicas para os produtos obtidos de matérias-primas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os (CEE) açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

(1) As restituições à exportação referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são fixadas no Anexo.

(2) Quando não for fixada qualquer restituição para um dos produtos constantes do Anexo, esse produto pode, se for caso disso, beneficiar de uma restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 512/86.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 49 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 21. 3. 1977, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 42.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

ao Regulamento da Comissão de 20 de Março de 1986 que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Restituições (ECUs/100 Kg líquidos)		
		I ⁽¹⁾	II ⁽²⁾	III ⁽³⁾
ex 08.11 E	Cerejas, sem pedúnculo, sem caroço e conservadas numa solução sulfurada e com um peso líquido, após escoamento, no mínimo igual a 50 % do peso líquido : — para qualquer destino com exclusão da América do Norte	13,30	—	13,30
ex 20.04	Cerejas preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas) — para qualquer destino com exclusão da América do Norte	30,22	—	30,22
ex 20.06 A	Avelãs comuns (fruto da espécie <i>Corylus avelana</i>) com exclusão das misturas	14,51	13,31	14,51
ex 20.07	Sumos de laranja puros sem adição de qualquer substância e com um teor de açúcar de : — 10º Brix ou mais, mas menos de 22º Brix — 22º Brix ou mais, mas menos de 33º Brix — 33º Brix ou mais, mas menos de 44º Brix — 44º Brix ou mais, mas menos de 55º Brix — 55º Brix ou mais	2,10 4,20 6,30 8,40 10,50	2,10 4,20 6,30 8,40 10,50	2,10 4,20 6,30 8,40 10,50

(¹) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade dos 10.

(²) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas em Espanha.

(³) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas em Portugal.

REGULAMENTO (CEE) Nº 830/86 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1986
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 505/86 do Conselho⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 552/86 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 755/86⁽⁸⁾;

Considerando que na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1985/1986 em relação à colza e à nabita, e do montante do acréscimo mensal válido para os meses de Abril, de Maio e de Junho de 1986 para a colza e a nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação aos meses, de Março, de Abril, de Maio e Junho de 1986 para a colza e a nabita pode ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo e no acréscimo mensal propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de 1985/1986; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser

confirmado ou substituído logo que o preço indicativo de campanha de 1985/1986 seja conhecido;

Considerando que na falta do preço indicativo válido na campanha de 1986/1987 em relação à colza e à nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente, em relação aos meses de Julho e de Agosto de 1986, no que respeita a esses produtos, só foi calculado provisoriamente com base no preço indicativo proposto pela Comissão ao Conselho em relação à campanha de 1986/1987; que esse montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado a deve ser confirmado ou substituído logo que conhecido o preço indicativo da campanha 1986/1987;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 552/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83⁽⁹⁾ da Comissão constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Março, de Abril, de Maio e de Junho de 1986 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 21 de Março de 1986, para se ter em consideração o preço indicativo fixado em relação a esses produtos para a campanha de 1985/1986 e o montante do acréscimo mensal para os meses de Abril, de Maio e de Junho de 1986 para a colza e a nabita.

3. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente em relação aos meses de Julho e Agosto de 1986, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 21 de Março de 1986, para se ter em consideração o preço indicativo fixado em relação a esses produtos na campanha de 1986/1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 61.

⁽⁸⁾ JO nº L 71 de 14. 3. 1986, p. 29.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Corrente mês (¹)	2º mês (¹)	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (²)	6º mês (²)
1. Ajudas globais (ECU)						
— Espanha	—	—	—	—	0,610	0,610
— Portugal	—	—	—	—	0,000	0,000
— outros Estados-membros	27,997	28,517	27,771	27,624	23,758	23,464
2. Ajudas finais						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	68,27	69,51	67,81	67,61	58,37	58,13
— Holanda (Fl)	76,93	78,33	76,38	76,15	65,74	65,41
— UEBL (FB/Flux)	1 299,39	1 323,53	1 288,90	1 281,18	1 101,77	1 081,38
— França (FF)	193,69	197,33	191,68	189,98	162,96	158,53
— Dinamarca (Dkr)	235,59	239,97	233,69	232,46	199,92	196,97
— Irlanda (£ Irl)	21,001	21,391	20,828	20,499	17,602	17,270
— Reino Unido (£)	15,708	16,030	15,514	15,412	13,042	12,684
— Itália (Lit)	39 807	40 575	39 234	38 831	33 129	32 041
— Grécia (Dr)	1 980,21	2 033,43	1 892,98	1 841,77	1 458,73	1 304,79
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	—	—	—	—	96,57	10,65
— em Portugal (Pta)	—	—	—	—	2 638,02	2 546,69
— num Estado-membro referido em a) (Pta)	—	—	—	—	2 638,02	2 546,69
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Espanha (Esc)	—	—	—	—	3 417,24	3 250,09
— em Portugal (Esc)	—	—	—	—	0,00	0,00
— num Estado-membro referido em a) (Esc)	—	—	—	—	3 417,24	3 250,09
d) Sementes colhidas num Estado-membro referido em a) e transformadas :						
— em Espanha		os montantes referidos em a) permanecem inalterados				
— em Portugal		os montantes referidos em a) permanecem inalterados				

(¹) Com base na proposta da Comissão relativa ao preço indicativo para a campanha de 1985/1986 e sem prejuízo da decisão do Conselho.

(²) Sem prejuízo da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1986/1987.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(montantes por 100 kg)

	Corrente mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU)					
— Espanha	—	—	—	—	—
— Portugal	—	—	—	—	—
— outros Estados-membros	39,526	39,026	38,526	42,054	41,924
2. Ajudas finais					
a) Sementes colhidas e transformadas em :					
— RF da Alemanha (DM)	95,74	94,58	93,44	101,73	101,43
— Holanda (Fl)	107,87	106,57	105,26	114,60	114,26
— UEBL (FB/Flux)	1 834,47	1 811,27	1 788,06	1 951,06	1 945,02
— França (FF)	274,46	270,91	267,01	291,59	290,66
— Dinamarca (Dkr)	332,61	328,40	324,20	353,88	352,79
— Irlanda (£ Irl)	29,649	29,274	28,895	31,361	31,262
— Reino Unido (£)	22,880	22,534	22,188	24,629	24,539
— Itália (Lit)	56 935	56 153	55 197	60 580	60 376
— Grécia (Dr)	3 181,78	3 110,54	3 005,57	3 488,67	3 469,78
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :					
— em Espanha (Pta)	—	—	—	—	—
— em Portugal (Pta)	—	—	—	—	—
— num Estado-membro referido em a) (Pta)	—	—	—	—	—
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :					
— em Espanha (Esc)	—	—	—	—	—
— em Portugal (Esc)	—	—	—	—	—
— num Estado-membro referido em a) (Esc)	—	—	—	—	—
d) Sementes colhidas num Estado-membro referido em a) e transformadas :					
— em Espanha	os montantes referidos em a) devem ser multiplicados por 1,037269				
— em Portugal	os montantes referidos em a) permanecem inalterados				

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(valor de 1 ECU)

	Corrente mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,161150	2,149810	2,140850	2,132900	2,132900	2,114190
Fl	2,439810	2,429160	2,421320	2,414750	2,414750	2,399820
FB/Flux	44,258300	44,312300	44,325500	44,359900	44,359900	44,369600
FF	6,643330	6,684220	6,711190	6,732380	6,732380	6,764930
Dkr	7,987470	7,965080	7,951900	7,943250	7,943250	7,926160
£ Irl	0,710860	0,713607	0,716157	0,718665	0,718665	0,722587
£	0,651503	0,652257	0,653443	0,654617	0,654617	0,658589
Lit	1 470,43	1 481,17	1 490,39	1 498,52	1 498,52	1 523,47
Dr	134,400200	135,78510	137,41430	138,97430	138,97430	144,97300
Pta	136,038000	136,418400	136,772600	137,364600	137,364600	138,370800
Esc	142,125800	144,584200	147,102000	148,841300	148,841300	155,106100

REGULAMENTO (CEE) Nº 831/86 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1986
que suprime o direito de compensação na importação de escarolas originárias de
Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 735/86 da Comissão⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de escarolas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias);

Considerando que, em relação a essas escarolas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias), não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à

revogação do direito de compensação na importação de escarolas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁴⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 735/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 832/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o Funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) e as Ilhas Canárias — Argélia — os outros países terceiros	83,00 87,00 15,00 10,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 ^(?) 10,00 ^(?)
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona II b) — o Japão — os outros países terceiros	106,00 111,00 — 10,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C	Sorgo	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	117,00 117,00 103,00 95,00 88,00 79,00

		<i>(em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	117,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	117,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	117,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	117,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	306,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	289,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300	258,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	244,00 ⁽²⁾
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	117,00

(1) Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(2) Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

(3) Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 833/86 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 21 de Março de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367, de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 107, de 19. 4. 1984, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 20 de Março de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	110,39
11.07 A II b)	158,88
11.07 B	185,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 834/86 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1986
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 21 de Março de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		3	4	5	6	7	8	9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 10,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	+ 4,00	— 36,00	— 36,00	— 36,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	— 30,00	— 30,00	— 30,00	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C	Sorgo	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 60 de 31. 12. 1985).

II

(Actos de publicação não obrigatória)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1986

relativa às condições e certificação sanitárias para a importação de carnes frescas provenientes de Cuba

(86/72/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, na sequência de uma visita de peritos veterinários da Comunidade, a situação sanitária em Cuba é considerada boa, especialmente no que diz respeito às doenças transmissíveis através das carnes;

Considerando, ainda, que as autoridades veterinárias responsáveis de Cuba confirmaram que naquele país não se verificam casos de peste bovina e febre aftosa há pelo menos 12 meses e que não foi feita vacinação contra estas doenças durante aquele período;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis de Cuba se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por meio de telex ou telegrama, no prazo máximo de 24 horas, nos casos de confirmação da ocorrência de qualquer das doenças acima referidas ou da decisão de recorrerem à vacinação contra qualquer uma delas;

Considerando que as condições e certificação sanitárias devem ser adaptadas em função da situação sanitária no país terceiro em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação de Cuba de carnes frescas de animais domésticos pertencentes à espécie bovina e de solípedes domésticos que correspondam às condições fixadas num certificado sanitário conforme ao modelo em anexo e que deverá acompanhar a remessa.

2. Os Estados-membros não autorizarão a importação de carnes frescas de Cuba, desde que não pertençam às categorias referidas no nº 1.

Artigo 2º

A presente decisão não se aplicará às importações de glândulas e órgãos para a indústria farmacêutica, autorizada pelo Estado de destino.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1986.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo às carnes frescas⁽¹⁾ de animais domésticos pertencentes à espécie bovina e de solípedes domésticos destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Referência ao certificado de salubridade⁽²⁾ :

País expedidor : Cuba

Ministério :

Serviço :

Referências :
(facultativas)

I. Identificação das carnes :

Carnes de :
(espécie animal)

Natureza das peças :

Tipo de embalagem :

Número de peças ou unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes :

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária⁽²⁾ do(s) matadouro(s) aprovado(s) :

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária⁽²⁾ da(s) instalação(ões) de corte aprovada(s) :

III. Destino das carnes :

As carnes são expedidas de :
(local de expedição)

para :
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

⁽¹⁾ Por carnes frescas entendem-se todas as partes de animais domésticos pertencentes à espécie bovina e de solípedes domésticos que sejam próprias para consumo humano e que não tenham sofrido qualquer tratamento para assegurar a sua conservação, sendo consideradas como frescas as carnes tratadas pelo frio.

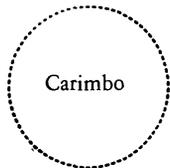
⁽²⁾ Facultativa, quando o país de destino autoriza a importação de carnes frescas para usos diversos do consumo humano segundo a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ Para aviões indicar o número do voo, e para navios, o nome.

IV. Atestado de salubridade :

O veterinário oficial abaixo assinado atesta que as carnes frescas acima indicadas provêm de animais que permaneceram no território de Cuba durante pelo menos três meses antes de terem sido abatidos ou desde o seu nascimento, no caso de animais com idade inferior a três meses.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1986

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas na Dinamarca, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(86/73/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 25º,

Considerando que o Governo dinamarquês comunicou, em conformidade com o nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85:

- a Lei nº 245, de 12 de Maio de 1976, relativa à concessão das ajudas em favor da plantação de pára-ventos;
- a Lei nº 127, de 25 de Março, de 1981, que altera a lei relativa à concessão das ajudas em favor da plantação de pára-ventos;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a Comissão deve decidir se, em função da conformidade das disposições mencionadas no artigo 20º do Regulamento acima referido e tendo em conta os seus objectivos bem como a ligação necessária entre as diversas medidas, se encontram reunidas as condições da participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas nas disposições comunicadas satisfazem os objectivos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 795/85;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Lei nº 245, de 12 de Maio de 1976, relativa à concessão das ajudas em favor da plantação de pára-ventos e a Lei nº 127, de 25 de Março de 1981, que altera a lei relativa à concessão das ajudas em favor da plantação de pára-ventos, comunicadas pelo Governo dinamarquês nos termos do nº 4 do artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 797/85, satisfazem as condições para uma participação financeira da Comunidade.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1986

que aprova o programa especial da Província Autónoma de Trento, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(86/74/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Governo italiano comunicou, em 7 de Março de 1985, o programa especial da Província Autónoma de Trento, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, e comunicou, além disso, uma adaptação do referido programa em 4 de Novembro de 1985;

Considerando que o referido programa inclui as indicações e disposições referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1944/81, que demonstram que os objectivos do referido regulamento podem ser atingidos e que as condições do referido regulamento se encontram satisfeitas;

Considerando que o beneficiário deve dispor de uma capacidade profissional suficiente, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as condições de concessão das ajudas ao investimento no sector da produção leiteira devem ser conformes ao nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o prémio suplementar referido no nº 1, alínea e), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1944/81, se limita a um número de vacas compreendido entre um

mínimo de 3 e um máximo de 20, independentemente da natureza jurídica das explorações;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados o programa especial da Província Autónoma de Trento, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, comunicado em 7 de Março de 1985 pelo Governo italiano, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81, bem como a adaptação ao referido programa, comunicada em 4 de Novembro de 1985.

Artigo 2º

A República Italiana é destinária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.⁽²⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1986

que aprova a adaptação do programa especial da região Úmbria, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(86/75/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que, em 29 de Julho de 1985, o Governo italiano comunicou a adaptação ao programa especial da região Úmbria, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino;

Considerando que a referida adaptação ao programa corresponde às condições e aos objectivos do Regulamento (CEE) nº 1944/81;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovada a adaptação ao programa especial da região Úmbria, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, comunicada pelo Governo italiano em 29 de Julho de 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 20 de Fevereiro de 1986****que aprova o programa especial da região Lácio, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho****(Apenas faz fé o texto em língua italiana)**

(86/76/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Governo italiano comunicou, em 11 de Outubro de 1985, o programa especial da região Lácio relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino;

Considerando que o referido programa inclui as indicações e disposições referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1944/81, que demonstram que os objectivos do referido regulamento podem ser atingidos e que as condições do referido regulamento se encontram satisfeitas;

Considerando que as ajudas ao investimento em favor dos produtores que não apresentem um plano de beneficiação, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento devem manter-se inferiores de, pelo menos, 25 %;

Considerando que o prémio suplementar referido no nº 1, alínea e), do artigo 3º do referido regulamento, se limita a um número de vacas compreendido entre um mínimo

de 3 e um máximo de 20, independentemente da natureza jurídica das explorações;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa especial da região Lácio, relativo ao desenvolvimento da produção de carne de bovino, ovino e caprino, comunicado em 11 de Outubro de 1985 pelo Governo italiano, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.⁽²⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Fevereiro de 1986****relativa à aprovação de operações de ajuda alimentar realizadas por organismos com fins humanitários, dispensando-os da aplicação dos montantes compensatórios monetários****(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**

(86/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3154/85 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85;

Considerando que as exportações para os países terceiros efectuadas no âmbito de operações de ajuda alimentar, referidas no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85, devem ser dispensadas da aplicação dos montantes compensatórios monetários, quando as referidas exportações são realizadas por organismos com fins humanitários e aprovadas em conformidade com um procedimento comunitário;

Considerando que, pela Decisão 81/983/CEE da Comissão, de 20 de Novembro de 1981 ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão da Comissão 83/289/CEE ⁽⁴⁾, foram aprovados determinados organismos com fins humanitários; que outros organismos podem ser considerados como organismos com fins humanitários com base na sua aprovação em conformidade com as disposições legislativas nacionais nesta matéria;

Considerando que o Conselho estabeleceu em 11 de Junho de 1985 um regime coerente das disposições agromonetárias; que a Comissão publicou, em 21 de Novembro de 1985, uma versão codificada do regulamento que estabelece as modalidades de aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários; que é conveniente actualizar e publicar de novo a lista dos organismos com fins humanitários, estabelecida no anexo da Decisão 81/893/CEE da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes aos pareceres de todos os Comitês de Gestão interessados,

Artigo 1º

1. As operações de ajuda alimentar, realizadas pelos organismos indicados no anexo, são aprovados nos termos do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85, a partir de 23 de Dezembro de 1985.

2. O Reino Unido determinará as condições a observar pelos organismos referidos no nº 1, para poderem beneficiar da aplicação das disposições do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85.

Artigo 2º

O Reino Unido informará a Comissão :

- no dia 1 de Fevereiro de cada ano, das quantidades exportadas a título de ajuda alimentar pelos organismos mencionados no artigo 1º,
- imediatamente, de qualquer alteração da natureza das actividades dos referidos organismos.

Artigo 3º

É revogada a Decisão 81/893/CEE da Comissão.

Artigo 4º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 361 de 16. 12. 1981, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 14. 6. 1983, p. 18.

*ANEXO***Lista dos organismos com fins humanitários**

Congregation of Marian Fathers, Food for Poland Fund
Polish Relief Fund (Midlands)
Polish Relief Fund (Worthing)
Medical Aid for Poland Fund
Oxfam
The Save the Children Fund
The British Red Cross Society
The Ockenden Venture
The Sue Ryder Foundation
Central British Fund for World Jewish Relief
Band Aid Charitable Trust

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que aprova um programa para o sector dos produtos da pesca, apresentado pelos Países Baixos nos termos do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(86/78/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para o melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Governo dos Países Baixos comunicou, em 24 de Abril de 1985, um programa para o sector da pesca nos Países Baixos, e que comunicou, a seguir, em 14 de Outubro de 1985, informações complementares sobre este programa;

Considerando que o referido programa tem por objectivo fomentar o desenvolvimento, a modernização e a renovação dos equipamentos de transformação e de comercialização do arenque e de outros produtos da pesca, aumentando o valor acrescentado por tecnologias de produção sofisticadas; que esse programa prevê investimentos no sector dos crustáceos e moluscos destinados a melhorar a qualidade dos produtos acabados; que constitui, portanto, um programa, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o programa inclui os dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, para demonstrar que os objectivos enunciados no artigo 1º do referido regulamento podem ser realizados;

Considerando que a duração do programa apresentado abrange o período de 1985 a 1990;

Considerando que o programa de transformação e de comercialização dos produtos da pesca deve tomar em consideração os resultados da reestruturação, da modernização e do desenvolvimento dos sectores da pesca e da

aquicultura; que as medidas estruturais relativas aos sectores da pesca e da aquicultura⁽³⁾ se aplicam até ao fim de 1986; que se afigura, por conseguinte, necessário reconsiderar o programa acima referido à luz da política estrutural complementar para os sectores da pesca e da aquicultura;

Considerando que se afigura, por conseguinte, conveniente adoptar o programa apenas no que se refere à parte que abrange os anos de 1985 e 1986;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas e ao do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado o programa para o sector da pesca comunicado pelo Governo dos Países Baixos em 24 de Abril de 1985 e completado pela última vez em 14 de Outubro de 1985, cujos elementos essenciais se encontram expostos no Anexo I da presente decisão, sem prejuízo das disposições enunciadas no Anexo II da presente decisão.

2. A aprovação tem por objecto apenas a parte do programa respeitante aos investimentos relativos aos anos de 1985 e 1986.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) Regulamento (CEE) nº 2908/83 do Conselho, de 4. 10. 1983, relativo a uma acção comum de reestruturação, modernização e desenvolvimento do sector da pesca e de desenvolvimento do sector da agricultura, JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 1. Regulamento (CEE) nº 2909/83 do Conselho, de 4. 10. 1983, relativo a um regime de fomento da pesca experimental e da cooperação em matéria de pesca no âmbito de empresas comuns, JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 9. Directiva, 83/515/CEE do Conselho, de 4. 10. 1983, relativa a determinadas acções de adaptação das capacidades no sector da pesca, JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 15.

*ANEXO I***ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA RELATIVO ÀS MEDIDAS COMUNS DESTINADAS A MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA, ELABORADO PELO GOVERNO DOS PAÍSES BAIXOS NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77 DO CONSELHO****1. Objecto do programa**

Desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca, em especial no que se refere ao arenque e aos crustáceos e moluscos.

2. Delimitação da zona abrangida pelo programa

A totalidade do território dos Países Baixos.

3. Duração do programa

O programa abrange o período de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1990.

4. Objectivo do programa

O objectivo prosseguido é :

- o desenvolvimento, a racionalização e o melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos da pesca, nomeadamente do arenque, e a introdução de novas técnicas de produção destinadas a aumentar o valor acrescentado dos produtos de base ;
- o melhoramento das normas de qualidade, em especial no que se refere aos crustáceos e moluscos, mediante investimentos relativos aos equipamentos higiénicos e sanitários.

5. Acções previstas e prioridades

No âmbito geral do programa, a primeira prioridade será dada à promoção dos investimentos relativos à transformação do arenque ; a segunda prioridade será dada às acções destinadas a melhorar a qualidade sanitária dos crustáceos e moluscos, nomeadamente no que se refere aos camarões e mexilhões. A terceira prioridade será dada aos investimentos efectuados nos equipamentos de produção de outros produtos com valor acrescentado elevado (por exemplo, as conservas e os pratos confeccionados).

6. Previsões de investimento (em milhões de ECUs)

Para atingir os objectivos previstos, o montante total dos investimentos durante o período do programa elevar-se-á a 40 milhões de ECUs.

O auxílio nacional concedido durante o período do programa deveria atingir 3,2 milhões de ECUs, atribuído em fracções anuais sensivelmente iguais.

No que se refere às acções acima referidas, os investimentos previstos podem ser repartidos da seguinte forma :

— transformação do arenque	16 milhões de ECUs
— sector das crustáceos e moluscos	12 milhões de ECUs
— outros	12 milhões de ECUs

Os dados financeiros, bem como a distribuição entre os diversos tipos de investimento, têm carácter indicativo.

*ANEXO II***CONCLUSÕES FINAIS**

1. A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo dos Países Baixos, que constitui o enquadramento para futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais, representa um base adequada, após a adopção da política comum da pesca, para facilitar o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

A esse respeito, a Comissão sublinha a importância do desenvolvimento futuro dos recursos bem como das consequências e dos objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, no que se refere ao desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

Dado que as medidas de base da reestruturação da frota de pesca e do desenvolvimento da aquicultura expiram no final de 1986, a Comissão adopta o programa apenas para os anos de 1985 e 1986, de modo a que as medidas estruturais relativas à frota de pesca e à aquicultura previstas para 1987 e posteriormente possam ser tomadas em consideração de forma adequada em relação com o sector da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

Dada a situação dos recursos e o facto de que a frota de pesca neerlandesa deve ser reduzida, para se adaptar a tais recursos, a Comissão considera que os aspectos prioritários do programa são de natureza qualitativa.

Dado o facto de as instalações de transformação do arenque terem sido gravemente afectadas pela redução das possibilidades de captura sobrevivida no decurso dos últimos anos, a Comissão convida o Governo neerlandês a controlar em especial este sector, a fim de assegurar um desenvolvimento equilibrado em matéria de recursos e de comercialização.

2. A Comissão chama a atenção para o facto de as previsões de investimento incluídas no presente programa não considerarem eventuais contribuições financeiras comunitárias.
3. A Comissão considera que os objectivos do programa e a sua realização concreta deverão ser objecto de uma análise mais aprofundada à luz do desenvolvimento dos sectores da pesca e da aquicultura no âmbito do reexame relativo ao período que começa em 1. 1. 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 157 de 15. 6. 1985.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1986

que altera a Decisão 83/402/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia licenciados relativamente à importação na Comunidade de carnes frescas

(86/79/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária que se colocam na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 4º e o nº 1 do artigo 18º,Considerando que a lista dos estabelecimentos da Nova Zelândia licenciados relativamente à importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente fixada na Decisão 83/402/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/401/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que, numa inspecção de rotina efectuada por força do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados localmente no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, se verificou que o nível de higiene de certos estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que é necessário alterar, por conseguinte, a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo da Decisão 83/402/CEE passou a ter a redacção constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 233 de 24. 8. 1983, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 228 de 27. 8. 1985, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 26. 4. 1983, p. 18.

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS IMPORTAÇÕES DE CARNE FRESCA SÃO AUTORIZADAS SEM LIMITE DE TEMPO

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
-------------------	-----------------	----------

I. CARNE DE BOVINO

A. Matadouros e instalações de corte

ME 1 ⁽¹⁾	Borthwicks CWS Ltd	Masterton
ME 8	Gisborne Refrigerating Co. Ltd	Gisborne
ME 9	T. H. Walker & Sons Ltd	Hawera
ME 10	Nelson's (NZ) Ltd	Hastings
ME 14	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Christchurch
ME 15	The Canterbury Frozen Meat Co. Ltd	Belfast
ME 18	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Pukeuri
ME 19	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Dunedin
ME 21	Southland Frozen Meat Ltd	Mataura
ME 23	Auckland Farmers' Freezing Co-op Ltd	Horotiu
ME 24	Hellaby Shortland Ltd	Otahuhu
ME 26	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Balclutha
ME 29	The Hawkes Bay Farmers' Meat Co. Ltd	Whakatu
ME 34	The Canterbury Frozen Meat Co. Ltd	Pareora
ME 35	Westfield Freezing Co. Ltd	Auckland
ME 39	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Wanganui
ME 40	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Nelson
ME 42	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Wairoa
ME 47	Auckland Farmers' Freezing Co-op Ltd	Moerewa
ME 50	Alliance Freezing Co. (Southland) Ltd	Invercargill
ME 51	Hellaby Northland Ltd	Whangarei
ME 55	Aotearoa Meats Ltd	Cambridge
ME 56	Auckland Farmers' Freezing Co-op Ltd, Rangioru	Te Puke
ME 62	Dunedin Master Butchers' Association	Dunedin
ME 63	Farmers' Meat Export Ltd	Whangarei
ME 65	Advanced Meat Ltd	Gisborne
ME 66	Phoenix Meat Co. Ltd, Kokiri	Greymouth
ME 69	Ashley Meat Export Ltd	Christchurch
ME 70	Riverlands Meat Ltd	Blenheim

(¹) Carne de bovino proveniente de animais cujo peso vivo é inferior a 60 kg e abatidos exclusivamente na linha abate de ovinos.

B. Matadouros

ME 2	Borthwicks CWS Ltd	Waitara
ME 52	Pacific Freezing (NZ) Ltd	Hastings
ME 57	Hellaby King Country Ltd	Taumarunui

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
C. Instalações de corte		
PH 14	W. Richmond Ltd	Hastings
PH 20	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 27	Defiance Processors Ltd	Dunedin
PH 52	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 53	W. Richmond Ltd	Hastings
PH 67	Melville Developments Ltd	Papakura
PH 68	Primex Meats Ltd	Wellington
PH 71	Progressive Meats Ltd	Hastings
PH 172	Kellax Foods Ltd	Auckland

II. CARNE DE OVINO E DE CAPRINO

A. Matadouros e instalações de corte

ME 1	Borthwicks CWS Ltd	Masterton
ME 2	Borthwicks CWS Ltd	Waitara
ME 6	Borthwicks CWS Ltd	Longburn
ME 8	Gisborne Refrigerating Co. Ltd	Gisborne
ME 10	Nelson's (NZ) Ltd	Hastings
ME 14	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Christchurch
ME 17	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Timaru
ME 18	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Pukeuri
ME 19	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Dunedin
ME 20	Ocean Beach Freezing Co. Ltd	Ocean Beach
ME 21	Southland Frozen Meat Ltd	Mataura
ME 22	Southland Frozen Meat Ltd	Makarewa
ME 23	Auckland Farmers' Freezing Co-op Ltd	Horotiu
ME 24	Hellaby Shortland Ltd	Otahuhu
ME 26	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Balclutha
ME 29	The Hawkes Bay Farmers' Meat Co. Ltd	Whakatu
ME 34	The Canterbury Frozen Meat Co. Ltd	Pareora
ME 35	Westfield Freezing Co. Ltd	Auckland
ME 37	Canterbury Frozen Meat Co. (Canterbury) Ltd	Belfast
ME 39	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Wanganui
ME 40	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Nelson
ME 42	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Wairoa
ME 47	Auckland Farmers' Freezing Co-op Ltd	Moerewa
ME 50	Alliance Freezing Co. (Southland) Ltd	Invercargill
ME 55	Aotearoa Meats Ltd	Cambridge
ME 56	Auckland Farmers' Freezing Co-op Ltd, Rangiuru	Te Puke
ME 58	Hawkes Bay Farmers' Meat Co. Ltd	Takapau
ME 60	Pacific Freezing NZ Ltd	Dannevirke
ME 62	Dunedin Master Butchers' Association	Dunedin
ME 64	Waitaki-NZ Refrigerating Ltd	Marlborough
ME 65	Advanced Meat Ltd	Gisborne
ME 69	Ashley Meat Export Ltd	Christchurch
ME 70	Riverlands Meat Ltd	Blenheim

B. Matadouros

ME 16	The Canterbury Frozen Meat Co. Ltd	Ashburton
ME 41	NCF Kaiapoi Ltd	Kaiapoi
ME 57	Hellaby King Country Ltd	Taumarunui
ME 61	NZ Primary Processors Ltd	Mamaku

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
C. Instalações de corte		
PH 3	Alpine Export Meats	Christchurch
ME 9	T. H. Walker & Sons Ltd	Hawera
PH 10	Canterbury Venison Ltd	Ashburton
PH 14	W. Richmond Ltd	Hastings
ME 15	The Canterbury Frozen Meat Co. Ltd	Belfast
PH 15	NZ Primary Processors Ltd	Mt Maunganui
PH 20	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 21	Game Food (NZ) Ltd	Kennington
PH 27	Defiance Processors Ltd	Dunedin
PH 31	Advanced Foods of NZ Ltd	Waipukurau
PH 50	Fresha Products Ltd	New Plymouth
PH 52	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
PH 53	W. Richmond Ltd	Hastings
PH 55	The Canterbury Frozen Meat Co. Ltd	Harewood
PH 67	Melville Developments Ltd	Papakura
PH 68	Primex Meats Ltd	Wellington
PH 71	Progressive Meats Ltd	Hastings
PH 154	Ashley Meat Export Ltd	Christchurch
PH 172	Kellax Foods Ltd	Auckland

III. ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS
(somente carne embalada)

S 9	Southland Cool Stores	Bluff
S 10	Otago Dairy Producers Cool Storage Ltd	Dunedin
S 11	Polarcold Stores (South Island) Ltd	Timaru
S 17	Cool Hire Storage Ltd	Dunedin
S 25	Dawn Meat (NZ) Ltd	Hastings
S 28	Cool Stores (NZ) Ltd	Auckland
S 30	N. O. Pierson Ltd	Christchurch
S 31	Pacific Cold Storage Co. Ltd	Mt Maunganui
ME 32	Borthwick CWS Ltd	Fielding
S 32	Taranaki Co-operative Coolstore Ltd	New Plymouth
S 34	Coolpak Prebbleton Ltd, Prebbleton	Christchurch
S 35	Nelson Cold Storage Co-op	Nelson
S 36	Cold Storage (Bay of Plenty) Ltd	Te Puke
S 39	Christchurch Cool Stores Ltd	Christchurch
S 40	Southland Harbour Board	Bluff
S 41	Eljays Ice Box	Feilding
S 42	Wellington Cold Storage Co.	Tawa
ME 43	J. C. Hutton (NZ) Ltd	Eltham
S 45	Wairarapa Cold Storage	Greytown
S 47	Polarcold Stores (South Island) Ltd	Christchurch
S 49	Chill Air Ltd	Auckland International Airport
S 51	Gisborne Cold Storage Ltd	Gisborne
S 53	Otaki Cold Store	Otaki
S 55	Airport Cold Storage Ltd	Wellington
S 56	Dandy Foods Distributors Ltd	Auckland
S 57	Air New Zealand	Auckland Airport
S 58	Cool & Cold Storage Associates Ltd	Te Puke
S 59	Richmond Cool Stores (1963) Ltd, Manchester Street	Hastings
S 60	Export Cool Storage	Mt Maunganui
S 61	Coolpak Cool Stores Ltd	Timaru
S 62	Industrial Park Coolstores Ltd	Auckland
S 63	Mogal Coolstores Ltd	Christchurch Airport
S 64	Lep International	Christchurch Airport

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
S 66	Mogal Coolstores Ltd	Auckland Airport
S 68	Freezerflow, Mt Wellington	Auckland
S 70	Freezer Stores Hawkes Bay Ltd	Hastings
S 71	Cold Storage Cooperative (Nelson) Ltd	Richmond
S 72	Motueka Cold Storage Ltd	Motueka
S 73	LEP International, Mangere	Auckland
S 75	Amaltal Coolstores & Exporters Ltd	Nelson
S 84	Polarcold Storage Ltd	Dunedin
S 85	United Cold Storage (HB) Ltd	Hastings
S 87	Homebush Berryfruits	Masterton
S 88	Hawkes Bay Export Cold Stores Ltd	Napier
S 89	R. & W. Hellaby Ltd	Mt Wellington
S 91	Southland Frozen Meat Ltd	Mataura
S 92	Fruit and Produce Growers Export Co. of NZ Ltd	Havelock North
S 93	Air New Zealand	Christchurch
S 94	Westmere Freezers	Wanganui
S 95	McCallum Industries Coolstores	Patea
S 96	Townsend & Paul Ltd	Napier
S 97	J. Wattie Canneries Ltd	Gisborne
S 100	Masterton Cold Storage	Masterton
S 103	Banner Airfreight	Auckland
S 104	Jay Two Coldstore	Gisborne
S 105	Hornby Cold Stores Ltd	Christchurch
S 106	Wrightson Airfreight Ltd	Auckland International Airport
S 107	Ashburton Cold Storage Ltd	Ashburton
S 110	Heards Ltd	Auckland
S 111	Cold Storage (Marlborough) Ltd	Blenheim
S 112	Hamilton Cool Stores NZ Ltd	Hamilton
S 113	Awapuni Cool Pack	Gisborne
S 114	Hilton Cold Storage	Timaru
S 115	Arctic Cold Store	Christchurch
S 116	NZ Dairy Board	Cambridge
S 117	Perry Food Processors Ltd	Hamilton
S 119	Crown Meats Ltd	Feilding
S 120	Tradeair Ltd	Auckland International Airport

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS CUJA CARNE FRESCA SÓ PODE SER INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE ATÉ UMA DATA DETERMINADA

Nº de autorização	Estabelecimento	Endereço
ENTREPOSTO FRIGORÍFICO		
S 38 (1)	Auckland Cool Stores	Parnell

(1) Até 25 de Abril de 1986.

CORRIGENDA

Corrigenda ao Regulamento (CEE) nº 479/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina os casos excepcionais de autorização de lotação de vinhos tintos espanhóis com vinhos tintos de outros Estados-membros provenientes de determinadas variedades e regiões da Comunidade

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 54, de 1 de Março de 1986.)

Página 1, nº 1 do artigo 1º:

em vez de: ... vinhos de mesa tintos espanhóis ...»

deve ler-se: ... vinhos tintos espanhóis ...»
